



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.003677/2006-18
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3401-000.826 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 21 de agosto de 2014
Assunto COFINS
Recorrente COOPERATIVA PIONEIRA DE ELETRIFICAÇÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos converter o julgamento em diligência.

Robson José Bayerl - Presidente

Eloy Eros da Silva Nogueira - Relator.

Participaram da sessão os Conselheiros Robson José Bayerl (Presidente) Mônica Monteiro Garcia de Los Rios, Raquel Mota Brandão Minatel, Eloy Eros da Silva Nogueira, Ângela Sartori e Cláudio Monroe Massetti.

Relatório

Trata o presente de auto de infração para constituir e exigir crédito tributário de Pis e de Cofins com fatos geradores ocorridos de setembro de 2001 a junho de 2006. A ciência do auto de infração se deu em 06/12/2006.

Aproveito o resumo elaborado no Acórdão recorrido por trazer as informações suficientes para conhecermos a descrição do fato imputado e as razões da impugnação:

Conforme o Termo de Verificação Fiscal de fls.180/187, em fiscalização empreendida junto A. contribuinte acima identificada, os Auditores-Fiscais autuantes verificaram em síntese que:

1. O procedimento fiscal tratou do PIS e da COFINS referentes aos fatos geradores ocorridos de setembro de 2001 a junho de 2006.

2. Constatou-se que a cooperativa somente recolheu/compensou o PIS sobre a folha de pagamento e, a partir de julho de 2005, promoveu recolhimentos sobre parte de suas receitas com não associados, sendo estes pagamentos aproveitados na apuração dos valores devidos.

3. As compensações relativas ao PIS sobre folha de pagamento ocorreram com créditos oriundos da ação judicial nº 96.60.0006870, por meio da transmissão de PER/DCOMPs para o período a partir de março de 2004. Do período de outubro de 2002 a dezembro de 2003, a contribuinte informou compensação em DCTF, tendo como origem pagamentos indevidos ou a maior (ação judicial 2002.72.000023672).

4. Os demais valores faturados ficaram à margem da tributação e não foram declarados em DCTF.

5. Com o advento da Lei nº 9.718/98 e da MP nº 1.858-6/99 e posteriores, as cooperativas passaram a contribuir para a COFINS com base na receita bruta, considerada como tal, o total da receita auferida, independente da classificação fiscal e do tipo de atividade exercida. No caso em tela, a base de cálculo passou a ser o total das receitas de prestação de serviços somadas às receitas financeiras.

6. A partir de 01/11/99, as sociedades cooperativas passaram a ficar sujeitas ao PIS e à COFINS, de acordo com a sistemática introduzida pela MP nº 1.858/99. A isenção relativa aos atos cooperativos foi expressamente revogada pelo art.23, da MP nº 1.858- 6/99. No entanto, foram previstas exclusões de valores referentes aos atos cooperativos próprios deste tipo societário. As novas regras foram disciplinadas pela IN SRF nº 145/99 e as deduções específicas introduzidas pelo art.17, da Lei no 10.684/2003 e IN nº247/2002, alterada pela IN nº 358/2003, que veio autorizar a dedução dos custos dos serviços prestados pelas cooperativas de eletrificação rural a seus associados.

7. A contribuinte realizou, no período em análise, até junho de 2004, outras atividades com seus associados, além das relacionadas com a

distribuição de energia elétrica. Foi aplicado ao caso o inciso II, do art.33, da IN no 247/2002, que diz que as sociedades cooperativas podem excluir da receita bruta o valor das receitas de venda de bens e mercadorias a associados. Portanto, deixou-se de considerar estas vendas como receita tributável.

8. Seguindo a legislação supracitada, procedeu-se A apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS. Partiu-se do total do faturamento apresentado pela contribuinte, composto pelas receitas de fornecimento de energia elétrica, outras receitas de serviços e receitas financeiras, e foram deduzidos (i) os custos de que trata a IN no 358/2003, ou seja, os custos da energia elétrica e o custo de distribuição, bem como (ii) as sobras de que trata a referida Instrução Normativa.

9. Os valores apurados como base de cálculo para o PIS e para a COFINS são os apresentados nas planilhas de fls.178/179, constantes da linha "receita tributável". Em decorrência das constatações feitas, foram lavrados Autos de Infração de COFINS (fls.188/204) e PIS (fls.210/226), dos quais a contribuinte tomou ciência em 06/12/2006 (fls.200 e 222), com os valores a seguir discriminados: (...)

A contribuinte apresentou as impugnações de fls.231/253 e 256/279, protocolizadas em 03/01/2007, e acompanhadas, respectivamente, dos documentos de fls.254/255 e 280/281, expondo, em síntese, que:

1. A impugnante é sociedade cooperativa, nos termos do art.3º, da Lei nº 5.764/71.

1.1. As complexas e constantes alterações do sistema legislativo relativas ao PIS e à COFINS tiveram, a partir da Lei nº 9.718/98, substancial modificação, sem, no entanto, modificar o entendimento no que tange ao sistema cooperativo.

1.2. Não procede a alegação do Fisco de que a interpretação jurídica relativa ao tratamento tributário da base de cálculo para o PIS e a COFINS teria sido alterada. A partir da MP 1.858/99, o Fisco pretende atribuir interpretação diversa do disposto em Lei, para ampliar a base de cálculo e exigir o pagamento de PIS e COFINS dos atos cooperativos.

1.3. A MP 1.858-6, ao determinar que as sociedades cooperativas passariam a contribuir á. seguridade social e ao PIS, alterou a garantia legal de isenção assegurada pelas Leis Complementares nº 70/91 e 7/70, ofendendo o princípio da hierarquia das leis.

1.4. A revogação de isenção concedida por Lei Complementar por Medida Provisória no sistema cooperativo é inconstitucional.

2. Ademais, se a MP 1.858-6 e reedições pudessem revogar a isenção concedida (i) na Lei Complementar nº 7/70 e (ii) no art.6º, I, da Lei

Complementar nº 70/91, ainda assim a referida revogação não teria o condão de afastar a exclusão da base de cálculo dos atos cooperativos.

2.1. Se a receita decorrente de venda de bens e mercadorias a associados exclui-se da base de cálculo, os autos de infração não tem embasamento jurídico.

2.2. Os atos praticados pela cooperativa, de forma exclusiva aos seus cooperados, excluem-se da base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme o art.15, da MP 1.858-6, razão pela qual o Fisco deixa de revelar quais atos praticados pela impugnante teriam sido realizados com terceiros (não associados), que estariam, nesta hipótese, sujeitos à incidência de PIS e COFINS.

2.3. Inexiste qualquer prova a comprovar a tese fazendária, uma vez que não houve a prestação de serviços a não cooperados.

2.4. Verifica-se a impossibilidade jurídica de o Fisco exigir a COFINS e o PIS sobre o alegado faturamento/receita bruta, em face da ausência de fundamento legal, eis que inexiste o fato gerador sujeito A. incidência tributária.

3. Requer a produção de todas as provas admitidas em direito, prova documental, pericial, vistorias e juntada de documentos.

A respeitável 10ª Turma da 1ª Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo DRJ SP1 apreciou a autuação e a impugnação e firmou as considerações e conclusões seguintes:

- Rejeitam a alegação de isenção sobre atos cooperativos, por entenderem tratar-se de matéria superada pela existência de ação judicial com o mesmo objeto.
- Rejeitam a alegação de falta de informação que discriminem os atos cooperativos dos não cooperativos, a respeito da base de cálculo e da apuração das contribuições –“A contribuinte alega que o Fisco não teria segregado os atos praticados com cooperados, dos atos realizados com terceiros (não associados). Cumpre observar que a Lei nº 9.718/98 definiu que a base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 10 de fevereiro de 1999, passaria a ser a receita bruta, assim entendida a totalidade das receitas auferidas, independentemente da atividade exercida ou da classificação contábil adotada para as receitas. (...) A partir do mês de novembro de 1999, a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS devidas pelas sociedades cooperativas passou a ser apurada de acordo com o disposto nos arts. 15 e 16 da Medida Provisória nº 1.858 -7, de 29 de julho de 1999: (...) Desse modo, a partir de 01/11/1999, a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS passou a ser a receita bruta mensal da sociedade cooperativa, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, cabendo somente as exclusões

previstas no art. 3º, da Lei nº 9.718/98, bem como aquelas permitidas no art.15 da MP nº 1.858 -9, de 1999 (atual MP nº 2.158 -35).”

- Negam o pedido de produção de provas e de perícia – “De acordo com o §4º[do art. 16 do Decreto 70.235/1972] acima transcrito, o momento para apresentação de documentos comprobatórios é o da apresentação da impugnação. Transcorrido este, apenas será possível a juntada de tais elementos ao processo administrativo se restar demonstrada a ocorrência de algum dos eventos descritos em suas alíneas”.

Ao final os Respeitáveis Julgadores consideram improcedente a impugnação e proferem o Acórdão n. 16-29.102, de 26/01/2011, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/09/2001 a 30/06/2006

PIS. SOCIEDADES COOPERATIVAS. INCIDÊNCIA.

A contribuição para o PIS devida pelas sociedades cooperativas deve ser calculada com base no faturamento mensal, que corresponde à receita bruta conforme definida no art. 3º da Lei n.º 9.718, de 1998, permitindo-se, estritamente, as exclusões previstas na legislação vigente à época dos fatos geradores.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/09/2001 a 30/06/2006

ALEGAÇÕES DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Em virtude do princípio da unicidade da jurisdição, não cabe à esfera administrativa apreciar matéria que foi objeto de pronunciamento definitivo por parte do Poder Judiciário.

PRODUÇÃO DE PROVAS APÓS A IMPUGNAÇÃO. PROVA DOCUMENTAL. PERÍCIA.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de a impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a ocorrência de algumas das hipóteses previstas no §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72. Em relação As perícias, devem ser expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, a indicação do nome, endereço e qualificação profissional do perito.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

O contribuinte, inconformado, ingressa com recurso voluntário por meio do qual repisa as razões trazidas na impugnação e acrescenta:

- Sucede, no entanto, que a presente matéria está sendo discutida junto ao Supremo Tribunal Federal que detém a competência terminativa acerca da constitucionalidade e inconstitucionalidade e eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal à teor do que dispõe o §2º, do art. 102 da CF188, nos autos do RE 598085, abaixo. FACE AO EXPOSTO, respeitosamente, requer-se a suspensão do presente feito até a decisão final a ser prolatada nos autos do RE 598085, acima identificado, vez que trata de matéria idêntica à enfrentada no presente Processo Administrativo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Eloy Eros da Silva Nogueira.

O Recurso Voluntário é tempestivo e foram atendidos os requisitos de admissibilidade.

Entendo que, s.m.j., as **cooperativas** não gozam de **isenção** ou de imunidade **tributária** total. **Parece-me que não** foi intenção do constituinte isentar as **cooperativas** do recolhimento de **tributos**. Mas reconheço que foi dispensado ao cooperativismo - e às cooperativas - tratamento diferenciado; mas tal não significa imunidade ou isenção total. De fato, a Constituição prevê que lei complementar é o meio competente para estabelecer norma tributária sobre ato cooperativo praticado por sociedades cooperativas. A Constituição Federal, portanto, firma no universo jurídico a instituição do denominado ‘ato cooperativo’ – praticado por sociedade cooperativa -, de onde se pode inferir existir atos “não cooperativos”.

A Lei n. 5.764, de 1971, entronizada na ordem jurídica atual, após a Constituição Federal de 1988, sem qualquer restrição ou limitação, trouxe dispositivo que concorre a atender a própria Constituição Federal com definições fundamentais, pois ela estabeleceu a Política Nacional de Cooperativismo, instituiu o regime jurídico das sociedades cooperativas, e deu outras providências que disciplinam o sistema cooperativista nacional.

As **cooperativas** possuem natureza diferenciada, uma vez que têm duas fontes de receita: as derivadas dos atos **cooperativos**, ou seja, aqueles realizados entre a **cooperativa** e seus associados cooperados, e aquelas decorrentes dos atos não **cooperativos**, que são os praticados entre a **cooperativa** e terceiros não associados. Ignorar essa definição é ignorar a natureza das pessoas e dos atos que praticam. A legislação que trata das contribuições Pis e Cofins não pretendeu e não ignorou esse fato, a meu ver. Tanto é assim, que muitos estudiosos discutem a tributação e a isenção relacionadas às cooperativas e a seus atos e resultados.

Nesse sentido concordo com a recorrente que identificar os cooperativos e os não cooperativos é necessário para o prosseguimento da lide. Apesar do zelo da autoridade fiscal na apuração da base tributável, noto que esse levantamento não traz essa informação, motivo porque proponho a conversão desse julgamento em diligência para que o processo siga **à unidade jurisdicionante para informar o valor, em cada período se possível, da receita**

Processo nº 11516.003677/2006-18
Resolução nº **3401-000.826**

S3-C4T1
Fl. 8

considerada como tributável na autuação fiscal decorrente de ou atribuídas a “atos cooperativos”. Que se dê ciência ao recorrente dessa decisão e da informação fiscal dada em resposta a esse pedido de diligência, e que ele possa, no prazo de 30 dias, apresentar suas informações, antes desse processo retornar ao CARF.

Eloy Eros da Silva Nogueira - Relator.